



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 1147/XIII/4.<sup>a</sup>**

### **47.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, SUJEITANDO A REGIME DE PROVA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NOS PROCESSOS POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ELEVANDO A MOLDURA PENAL DESTE CRIME**

#### **Exposição de motivos**

A violência contra as mulheres e, em especial, a violência doméstica, é uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos e todos os dias somos confrontados com notícias de casos que demonstram a necessidade de atuar persistentemente na prevenção e combate deste fenómeno.

Trata-se de um crime com enorme impacto social e, infelizmente, a violência contra as mulheres continua ainda a ser considerada como matéria privada levando a que muitas mulheres hesitem em denunciá-la, ou sejam dissuadidas de fazê-lo pela sua família ou pela comunidade.

Só este ano, no nosso País, já morreram 11 mulheres, assassinadas no seio da sua família, um aumento expressivo e preocupante face ao período homólogo do ano passado, significando que este fenómeno, lamentavelmente, está longe de diminuir.

Estamos em crer que ainda há muito a fazer em relação à prevenção e combate a este tipo de crime, começando, desde logo, pela necessidade de formação dos magistrados em relação a este tipo de criminalidade, o que propomos em projeto de lei autónomo.



GRUPO PARLAMENTAR

Acresce que há ainda vários aperfeiçoamentos que podem e devem ser introduzidos na Lei de Violência Doméstica de modo a melhorar e a potenciar a respetiva aplicação, o que igualmente propomos em projeto de lei autónomo.

Mas os ajustes legais não se devem ficar por aqui.

O PSD considera que é necessário acentuar que este crime é um crime grave e merece ser eficazmente punido.

É incompreensível que a grande maioria destes crimes seja punido, na prática, com suspensão da execução da pena de prisão, o que frustra completamente a expectativa da vítima em ver punido o agressor, para além de dar um sinal errado à sociedade que fica com a perceção da impunidade deste tipo de criminalidade.

As recentes alterações legais ao regime da suspensão da execução da pena de prisão, introduzidas pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, em nada contribuíram para evitar este estado de coisas, pelo contrário, ao eliminar a obrigatoriedade de sujeição a regime de prova quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos agravou ainda mais a perceção externa de impunidade dos agressores.

O PSD foi contra essa alteração em concreto (alteração ao n.º 3 do artigo 53.º constante da Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª, do Governo), considerando ser da mais elementar justiça reintroduzir no Código Penal essa situação.

Acresce que o PSD considera que nos processos por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual em que tenha sido aplicada a suspensão da execução da pena de prisão deve ser sempre ordenado regime de prova.



GRUPO PARLAMENTAR

Razões de prevenção geral e especial impõem-no.

É nesse sentido que o Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração aos artigos 53.º e 54.º do Código Penal.

O PSD propõe ainda, através da presente iniciativa legislativa, a elevação em um ano do limite máximo da penalidade do crime de violência doméstica, passando-o de cinco para seis anos de prisão.

Esta alteração ao artigo 152.º do Código Penal visa não só espelhar a intensificação da censura social subjacente à gravidade deste tipo de condutas, mas também, e sobretudo, permitir a aplicação de outro tipo de regras processuais a este crime: passar os processos por crime de violência doméstica a serem julgados, em regra, por tribunal coletivo, permitir a aplicação da prisão preventiva aos crimes de violência doméstica (atualmente isso só é possível se a conduta dolosa se dirigir contra a integridade física da vítima de violência doméstica) e eliminar a possibilidade de aplicação a este crime do instituto da suspensão provisória do processo.

As propostas ora apresentadas são depois complementadas com outras que propomos em projeto de lei autónomo de alteração ao Código de Processo Penal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**



GRUPO PARLAMENTAR

A presente lei procede à quadragésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, sujeitando a regime de prova a suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Código Penal**

Os artigos 53.º, 54.º e 152.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, e 44/2018, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O regime de prova é ordenado sempre que:

- a) O condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade; ou;
- b) A pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos; ou**
- c) A suspensão da execução da pena de prisão tiver sido aplicada em processos por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.**

4 – **Revogado.**

#### Artigo 54.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Nos casos previstos **na alínea c) do n.º 3** do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais, **de programas específicos de prevenção violência doméstica e de reforço da parentalidade.**

#### Artigo 152.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

d) [...];

é punido com pena de prisão de um a **seis** anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – [...];

a) [...];

b) [...];

é punido com pena de prisão de dois a **seis** anos

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de julho de 2019

Os Deputados do PSD,

Fernando Negrão

Carlos Peixoto

Andreia Neto

Sandra Pereira